



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 93, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis n° 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a anotação do estágio na Carteira do Trabalho e da Previdência Social e da inclusão do estagiário como contribuinte individual da Previdência Social.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto de Lei do Senado n° 93, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que altera as Leis n° 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a anotação do estágio na Carteira do Trabalho e da Previdência Social e da inclusão do estagiário como contribuinte individual da Previdência Social.

Seu objetivo é o de estabelecer a obrigação de anotação do estágio na Carteira de Trabalho e Previdência Social do estagiário e torná-lo contribuinte obrigatório da Previdência, com percentuais de recolhimento menor e rol de benefícios restrito.

A matéria se acha na CAS para exame terminativo e não recebeu emendas até o presente momento, tendo sido objeto de relatório do Senador José Pimentel - favorável, com uma emenda - o qual, contudo, não chegou a ser votado.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

II – ANÁLISE

A matéria se encontra sob análise da CAS com fundamento no art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal, dado que concernente, a um só tempo, com seguridade social e com matéria correlata ao Direito do Trabalho.

Não observamos impeditivo quanto ao seu processamento, dado que a matéria não se acha sob restrição constitucional no tocante à iniciativa, achando-se, portanto, no campo de atuação do Congresso Nacional e dos parlamentares, a teor do art. 22, XVI e XXIII, da Constituição.

O objetivo explícito do projeto é o de promover a inclusão previdenciária dos estagiários o mais rapidamente possível, de forma a oferecer a eles uma proteção contra os riscos atuariais que mais costumam importar aos jovens, os riscos de doenças e de acidentes.

Para tanto, cria, além da obrigação de registro, esquema especial de contribuição e de benefícios para o estagiário, que passaria à condição de segurado pleno quando se tornasse empregado (ou, se o caso, autônomo).

Nesse sentido apresenta uma notável sensibilidade para o problema crucial da inclusão previdenciária do jovem, tema diretamente correlato à inclusão no mercado de trabalho. Assim, mediante um recolhimento menor, oferece-se um benefício mais restrito mas, crucialmente, insere-se no sistema o estudante estagiário.

A matéria, como dissemos, já foi objeto de relatório do Senador José Pimentel, que opinou pela aprovação, mas que sugeriu emenda que aumenta em dois pontos percentuais a contribuição devida, para buscar equacionar a relação entre despesas e receitas com essa inclusão.

Concordamos com essa percepção e, com a devida vênia, incorporamos a emenda a nosso relatório.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 93, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso V do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do PLS nº 93, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

“Art. 22.....

V – cinco por cento sobre o total do valor pago a título de bolsa ou outra forma de contraprestação aos segurados contribuintes individuais estagiários, excluindo-se os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO

